



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº3.082 DE 30 DE ABRIL DE 2024.

“Institucionaliza a sistematicidade normativa e procedimental de cobrança administrativa da Dívida Ativa do Município de Monte Sião e dá outras providências.”

**O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO – ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a forma de cobrança administrativa dos créditos públicos pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Constitui crédito público para efeitos de aplicação desta Lei, todo direito economicamente qualificável da Fazenda Pública Municipal proveniente de inadimplemento, voluntário ou não, de obrigação legal ou contratual e do exercício do seu poder sancionatório, caracterizando créditos de natureza tributária ou não tributária, na forma do § 2º do art. 39 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e do § 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º Os créditos públicos de que trata esta Lei abrange a titularidade da Administração Direta e Indireta do Município de Monte Sião.

Art. 2º A cobrança administrativa, regulada pelos mecanismos e etapas previstas nesta Lei, consiste em conjunto coordenado de medidas estratégicas voltadas à otimização institucional da exigibilidade e da recuperação de receitas municipais, como meio alternativo à execução fiscal.

Parágrafo único. A cobrança de créditos inscritos em dívida ativa ocorrerá de forma a resguardar o regime jurídico administrativo, em especial os princípios da eficiência, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade, buscando, sempre que possível, os meios menos onerosos de cobrança aos devedores.

Art. 3º Competirá ao Departamento de Finanças e Tesouraria a coordenação e condução do sistema de cobrança administrativa, com o auxílio técnico e operacional da Advocacia-Geral do Município.

*[Handwritten signatures in blue ink]*



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 4º - São princípios aplicáveis à transação na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa:

- I - presunção de boa-fé do contribuinte;
- II - concorrência leal entre os contribuintes;
- III - estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;
- IV - redução da litigiosidade;
- V - menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e da atuação judicial do Município;
- VI - adequação dos meios de cobrança ao grau de recuperabilidade dos créditos inscritos na dívida ativa;
- VII - autonomia de vontade das partes na celebração do acordo de transação;
- VIII - atendimento ao interesse público;
- IX - isonomia;
- X - capacidade contributiva;
- XI - moralidade;
- XII - razoável duração dos processos;
- XIII - eficiência; e
- XIV - publicidade e transparência ativa, ressalvada a não divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Parágrafo único - O evento contrário à boa-fé objetiva, por viciar a manifestação de vontade do Município, implicará a rescisão unilateral da eventual transação firmada, sem prejuízo da cobrança administrativa das diferenças apuradas e de eventual repercussão em outras esferas de responsabilização.

Art. 5º - São objetivos da transação na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa:

- I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, com vistas à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica;
- II - potencializar o ingresso de recursos para a execução de políticas públicas;
- III - equilibrar os interesses das partes na cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa; e
- IV - tornar a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa menos gravosa aos entes estaduais e aos devedores.

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Cobrança Administrativa: as condutas empreendidas na seara administrativa, sob a supervisão dos agentes públicos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Público do Município, alocados na Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, visando à arrecadação consensual ou transacional de créditos públicos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa;

II - Inscrição em Dívida Ativa: ato posterior ao controle de legalidade, exercido na forma do art. 9º desta Lei, que suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;

III - Dívida Ativa Municipal: o crédito tributário ou não tributário regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, que compreende principal, correção monetária, juros, multa, verba honorária, encargos legais e contratuais;

IV - Termo de Inscrição em Dívida Ativa: documento que materializa a inscrição em dívida ativa, realizada por servidor competente, após prévio controle de legalidade, na forma do art. 9º;

V - Controle de Legalidade: procedimentos administrativos a cargo desempenhados pelo agente público titular do cargo público de Advogado Público do Município, alocado na Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, a fim de verificar a compatibilidade do lançamento tributário ou não, com a legislação federal, estadual e municipal vigente, assim como as teses jurídicas firmadas pelos tribunais superiores constantes em súmulas ou em decisões proferidas em julgamento de recursos extraordinário ou repetitivos;

VI - Certidão de Dívida Ativa: título executivo extrajudicial, que comprova a existência de débitos municipais inscritos em Dívida Ativa em desfavor do contribuinte, com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade;

VI - Protesto da Dívida Ativa: ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em dívida ativa, confiando-se ao Tabelião de Protesto de Títulos, na forma da Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, a execução de medidas de cobrança, recebimento e registro da certidão de dívida ativa protesta, dotado de comunicação aos órgãos de proteção ao crédito conveniados; e

VII - Câmara Administrativa de Negociação da Dívida Ativa: entidade pública norteada pelo espírito conciliador, operada em ambiente extrajudicial, vocacionada à resolução de litígios fazendários mediante adoção de interlocução concebida de modo a fomentar a consecução de renda pública e cessação da inadimplência do administrado perante o Município.

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS PÚBLICOS

#### Seção I

#### Da Inscrição do Débito na Dívida Ativa Municipal

Art. 7º A Advocacia-Geral do Município, por intermédio de sua unidade Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, exercerá prévio controle administrativo de juridicidade sobre os créditos públicos cuja inscrição em Dívida Ativa seja intentada pelo órgão municipal competente para apurar a liquidez e certeza do crédito tributário ou não tributário.

§ 1º A Dívida Ativa do Município será apurada, inscrita e executada pela Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, nos termos do inciso III do art. 9º da Lei Complementar Municipal n.º 268, de 18 de agosto de 2023.

§ 2º O órgão responsável pela constituição do crédito público, fiscal ou não, deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o crédito se tornar exigível, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º A Fazenda Pública deverá, sobretudo antes da propositura de eventual execução fiscal, utilizar métodos de autocomposição e consensualidade previstos na Lei, com vistas a permitir a regularização do débito inscrito.

Art. 8º O termo de inscrição de dívida ativa conterá:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis, caso já identificados e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do devedor e dos corresponsáveis;

III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, o fundamento legal e a forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

*f*

*B*



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - o número do processo administrativo, quando houver, ou do auto de infração, sempre que neles estiver apurado o valor da dívida ou as causas de corresponsabilidade; e

VII - o número e a identificação da declaração, quando a inscrição decorrer de dívida declarada e não paga pelo contribuinte.

## Seção II

### Do Controle de Juridicidade

Art. 9º O controle de juridicidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e necessários à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Parágrafo Único. O disposto no **caput** não afeta as competências privativas dos órgãos responsáveis pelos créditos na fase anterior à inscrição em dívida, nem implica revisão do lançamento tributário.

Art. 10. Recebido o pedido para inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, acaso verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções internas em vigor.

§ 1º. No caso de créditos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa, o controle de legalidade de que trata o **caput** poderá ser realizado de forma automatizada, sem prejuízo da posterior análise, a qualquer tempo, por integrante da Fazenda Pública credora.

§ 2º. Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstam a inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora devolverá o crédito ao órgão de origem, sem inscrevê-lo, para fins de correção.

Art. 11. Não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao particular:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

II - pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade:

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a) submetido ao regime da repercussão geral;

b) não submetida ao regime da repercussão geral, mas a respeito da qual tenha sido editada resolução do Senado Federal suspendendo a execução da lei ou do ato declarado inconstitucional;

III- pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos;

IV - em matéria sobre a qual exista enunciado de súmula vinculante, de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou de súmula do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; ou

V - cuja constituição esteja fundada em orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa.

§ 1º Os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento à inscrição do crédito na respectiva dívida ativa a fim de observar precedentes formados em Tribunais Superiores em sentido favorável aos contribuintes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de procuradores acerca de precedentes judiciais e administrativos e da legislação tributária, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso tributário e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação.

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos I, II e III do **caput** pressupõe o trânsito em julgado dos processos ou incidentes neles previstos.

## Seção III

### Do Pagamento Voluntário

Art. 12. Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para alternativamente:

I - em até 10 (dez) dias:

a) efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos legais;



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

b) parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor;

II - em até 20 (vinte) dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em cobrança fiscal administrativa; ou

b) apresentar pedido de revisão de dívida inscrita.

§ 1º A notificação prevista no **caput** será expedida, preferencialmente, por via eletrônica ou por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, ou postal, na comprovada hipótese de impedimento dos mecanismos anteriores, para o endereço físico do devedor, iniciando-se os prazos previstos nos incisos I e II a contar do dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento;

§ 2º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor;

§ 3º A concretização da notificação por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos depende de expressa manifestação da parte notificada, não bastando a mera visualização do conteúdo da mensagem remetida.

§ 4º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, os prazos previstos nos incisos I e II serão contados da data da publicação de edital, conforme legislação específica.

§ 4º. Após a inscrição, o devedor poderá, independentemente de notificação, adotar as providências descritas nos incisos I, e II, alínea a, do **caput**, fazendo jus à obtenção da certidão de que trata o art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º. O disposto neste artigo se aplica aos devedores incluídos como corresponsáveis por créditos inscritos em dívida ativa.

§ 6º. Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 7º Compete ao contribuinte manter atualizado o seu endereço perante os órgãos vinculados à administração fazendária e tributária municipal.



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º O devedor pode, a qualquer tempo, desde que obedecida a legislação própria, manifestar interesse na adoção de método consensual de solução de conflitos disponível, inclusive no que concerne à oferta antecipada de garantias.

§ 9º Decreto Municipal definirá as diretrizes e as condições para a adoção do uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para fins de intimação, comunicação e notificação em processos conduzidos pela administração fazendária municipal.

§ 10. Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios administrativos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada e acrescida dos consectários moratórios legais, destinados à Advocacia-Geral do Município, nos termos do art. 29 da Lei Complementar Municipal n.º 268/2023.

§ 11. O pagamento efetuado no prazo decencial definido no inciso I do **caput** deste artigo gerará ao devedor fazendário o direito à redução de 50 % (cinquenta por cento) sobre os honorários advocatícios administrativos instituídos no § 10 deste artigo.

Art. 13. O devedor poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa, prosseguindo-se a cobrança do saldo devedor conforme as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A parcela incontroversa adimplida quanto ao saldo devedor exigido pela Fazenda Pública Municipal legitimará o gozo do benefício deferido no § 11 do art. 12; à parcela controvertida, sobrevindo decisão de manutenção do valor cobrado pela Fazenda Pública, observará, proporcionalmente, o disposto no § 10 do art. 12.

## Seção IV

### Do Parcelamento Administrativo

Art. 14. O devedor do Fisco Municipal poderá, a qualquer tempo, intentar adesão ao programa permanente de parcelamento de créditos vencidos visando à resolução do estado de mora, submetendo-se aos critérios, condições e formalidades definidas em Decreto Municipal, editado de forma a atender ao preceito contido no art. 20 da Lei Complementar Municipal n.º 007, de 18 de dezembro de 2000 (Sistema Tributário do Município).



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A modalidade de parcelamento, inclusive quando formalizado na esfera da Câmara Administrativa de Conciliação da Dívida Ativa Tributária e não Tributária – CACDA, observará a composição do débito acrescida dos consectários estatuídos no § 10 do art. 12.

§ 2º Admitir-se-á a compensação, orientada pelos preceitos da Seção V do Capítulo II desta Lei.

Art. 15. As normas próprias ao programa permanente de parcelamento de débitos abrangem a dívida ativa tributária e a não tributária.

Parágrafo único. Tratando-se de débito de titularidade de entidade integrante da Administração Indireta, Decreto Municipal regulamentará o tratamento específico da matéria, de modo a que o programa reflita as características da atividade, da política tarifária peculiar, do perfil dos usuários, observando-se a essencialidade do serviço, quantidade mínima e máxima de parcelas e o valor mínimo de cada prestação.

Art. 16. Defere-se ao devedor a possibilidade de efetuar o pagamento da dívida ativa cobrada de forma parcelada, sem prejuízo do exercício da faculdade prevista no § 8º do art. 12 desta Lei.

§ 1º O direito estabelecido no **caput** não obsta as garantias dispostas no inciso II do § 2º do art. 12.

§ 2º O parcelamento do montante incontroverso será concedido na forma e condição estabelecidas do Decreto Municipal vigente.

§ 3º Sobrevindo decisão administrativa contrária ao pedido de revisão apresentado pelo devedor, nos termos do inciso II do § 2º do art. 12, este poderá requerer a inclusão do saldo remanescente no parcelamento anteriormente formalizado, procedendo-se o setor responsável ao recálculo do débito consolidado, amortizando-se as prestações adimplidas, com posterior subordinação ao regime de parcelamento indicado para a modalidade em que se enquadrar o montante global.

## Seção V Da Compensação

Art. 17. Para os fins de compensação de créditos municipais, poderão ser utilizados pelo contribuinte ou devedor, os créditos regularmente constituídos, vencidos

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ou vincendos, contra a Fazenda, inscritos ou não em Dívida Ativa, excetuadas as hipóteses previstas no art. 18 desta Lei.

§ 1º Constitui requisito indispensável para a compensação que o contribuinte do crédito tributário ou devedor de crédito não tributário seja a mesma pessoa física ou jurídica titular do crédito contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Conforme preceituado no § 1º do art. 19 da Lei Complementar Municipal n.º 007/2000, a compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo ou devedor contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e o particular daquela favorecida.

§ 3º Os créditos tributários vincendos do contribuinte somente serão passíveis de compensação quando houver anuência expressa por parte deste, ou ainda na hipótese de haver mais de um contribuinte, mediante a anuência de todos.

§ 4º Na hipótese de haver pluralidade de credores dos créditos devidos pelo Município, todos deverão anuir para a realização da compensação.

Art. 18. A compensação de valores apurados no âmbito da arrecadação tributária, recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, na forma da legislação vigente, poderá ser dar de ofício ou por intermédio de requerimento do contribuinte.

Art. 19. A compensação a pedido formalizada pelo contribuinte ou devedor será processada por meio de autos de processo administrativo específico, físico ou por meio digital, mediante a exibição por parte do requerente dos documentos comprobatórios do direito creditório.

Parágrafo único. O direito à compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior ou, quando o caso, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado decisão judicial que tenha conferido o direito ao crédito.

Art. 20. A compensação se dará de ofício, após pedido de restituição ou ressarcimento do crédito pelo contribuinte, ou ainda no exercício da atividade fiscalizatória, nos casos em que for constatado pelo Fisco Municipal que o titular do direito à restituição ou ressarcimento possui débito vencido ou vincendo relativo a qualquer tributo.

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, o Departamento de Finanças e Tesouraria promoverá a apuração dos valores a serem objeto de compensação, e elaborará o respectivo demonstrativo.

§ 2º A apuração dos valores a serem compensados caberá Departamento de Finanças e Tesouraria.

§ 3º O particular será devidamente notificado, para no prazo de até 10 (dez) dias contados da data do recebimento da Notificação, que poderá se dar por via postal ou por meio eletrônico, anuir ou impugnar os valores apurados, constantes da planilha elaborada.

§ 4º Havendo anuência expressa ou tácita, no decurso do prazo referido no § 3º deste artigo, será efetuada a compensação dos créditos e certificação nos autos específicos.

§ 5º Na hipótese de impugnação dos valores apurados pelo contribuinte, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva.

§ 6º Competirá ao Diretor de Finanças e Tesouraria exarar a decisão sobre eventual impugnação oposta.

Art. 21. O crédito do particular de natureza tributária será atualizado com correção monetária e juros, conforme índices previstos na Lei Complementar Municipal n.º 007/2000.

Parágrafo único. O crédito do particular cuja natureza seja não tributária será atualizado exclusivamente índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 08 de dezembro de 2021.

Art. 22. A compensação de créditos líquidos e certos de titularidade do particular contra a Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, com tributos municipais devidos pelo mesmo contribuinte se dará após a conciliação de contas, momento em que serão realizadas todas as deduções fiscais e tributárias eventualmente incidentes nos créditos líquidos e certos e de realização obrigatória em virtude de imposição legal específica.

§ 1º Os créditos do Município a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária, os juros de mora e os demais encargos legais até a data da efetiva compensação.

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A compensação poderá ser total ou parcial, e será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 3º No caso de débitos protestados ou executados, a compensação deverá ser precedida de manifestação da Procuradoria da Fazenda Pública Municipal quanto aos aspectos processuais e demais que entender cabíveis.

§ 4º Os créditos de titularidade do contribuinte serão atualizados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos previstos nesta Lei.

§ 5º Os valores objetos da compensação que não se confundem com o crédito tributário ou que não sejam de titularidade do Município de Monte Sião serão liquidados e repassados aos respectivos credores, na forma da legislação específica.

§ 6º Em se tratando de despesas processuais e, recaindo sobre o Município o ônus de pagamento em decorrência da compensação efetuada, serão emitidas guias de quitação para cada um dos processos existentes.

§ 7ª A opção do particular pela compensação implica reconhecimento dos débitos com a Administração Fazendária, renúncia quanto às circunstâncias administrativas e desistência de eventual recurso administrativo interposto.

§ 8º O crédito do particular que exceder ao total dos débitos por ele compensados somente será restituído se, cumulativamente, não tiver sido alcançado pela prescrição, e se o sujeito passivo não possuir qualquer débito com o Município, ainda que suspenso.

§ 9º Após a efetivação da compensação parcial e remanescendo crédito tributário, será devida pelo contribuinte a quitação do valor excedente, mediante o pagamento de guia emitida pelo fisco municipal, correspondente ao valor remanescente a compensação promovida nos termos desta Lei, conforme o caso.

Art. 23. Os créditos decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não inscritos em Dívida Ativa, serão compensados com os débitos vincendos, devido nos meses subsequentes, diretamente no sistema de escrituração e geração eletrônica do mesmo tributo.

Parágrafo único. Inscrito em Dívida Ativa, o saldo dos créditos apurados na forma do **caput** deste artigo poderá ser compensado com débitos decorrentes da falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou dos demais tributos

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

municipais, a critério da Divisão de Lançamento, Tributação, Cadastro e Fiscalização Fazendária, observando-se as formalidades previstas nesta Lei.

Art. 24. Não poderão ser objeto de compensação os seguintes créditos:

I - decorrente de retenção afeta ao recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, exceto quando se referir a erro na escrituração fiscal, por parte do tomador dos serviços, ou de recolhimento do imposto retido em valor maior que o apurado, devidamente comprovados por meio de documentos hábeis, mediante processo administrativo;

II - de terceiros;

III - decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

IV - recolhido mediante guia própria - DAS dos optantes do Simples Nacional e do Microempresário Individual- MEI.

Art. 25. A compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento por parte da autoridade competente.

§ 1º Em caso de não homologação da compensação efetuada, o particular interessado será notificado para, em 10 (dez) dias, contados da ciência do ato de não homologação, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados ou apresentar Recurso contra a decisão não homologatória.

§ 2º Se no prazo previsto no § 1º deste artigo, o contribuinte permanecer silente sem efetivar o pagamento ou sem Impugnar a decisão administrativa, ou, ainda, se, após o Recurso ocorrer o trânsito em julgado administrativo e a decisão de não homologação da compensação for mantida, o débito será encaminhado à Dívida Ativa, se não inscrito, ou, se inscrito, encaminhado para regular prosseguimento de sua cobrança, nos termos desta Lei.

Art. 26. A homologação da compensação compete ao Departamento de Finanças e Tesouraria, podendo ser delegada, por intermédio de Decreto Municipal.

## CAPÍTULO III DO PROTESTO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 27. Exauridos os prazos assinalados nesta Lei para pagamento, oferta de garantia, pedido de revisão e requerimento de compensação de créditos, e não havendo decisão, administrativa ou judicial, suspensiva da exigibilidade do débito inscrito em

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Dívida Ativa Tributária ou não Tributária ou proveniente de título executivo judicial de quantia certa, a Chefia da Dívida Ativa Municipal procederá à remessa dos correspondentes instrumentos constitutivos ao procedimento cartorário de protesto extrajudicial, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n.º 9.492/97, preferencialmente de forma eletrônica e centralizada, resguardando-se a segurança dos dados e o sigilo das informações.

§ 1º As CDA's e os títulos executivos judiciais de quantia certa de interesse do Município serão apresentados para protesto, independentemente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido do cancelamento de seu registro, observados os valores dos emolumentos e das despesas vigentes na data de protocolo do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto, ou na data do cancelamento do protesto, observando-se, neste caso, no cálculo, a faixa de referência do título ou documento na data do cancelamento.

§ 2º No que tange a créditos de natureza tributária, os efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no art. 135 da Lei Federal n.º 5.172/66, desde que seus nomes constem da respectiva Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º Até a efetivação do registro do protesto da CDA ou do título executivo judicial, o pagamento somente poderá ocorrer no tabelionato competente.

§ 4º Quando do pagamento pelo devedor, feito em espécie, os tabelionatos de protesto de títulos procederão ao recolhimento dos valores pagos aos cofres públicos, via guia oficial de arrecadação municipal, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 5º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em suas respectivas contas ou de titularidade dos cartórios, a fim de viabilizar o ulterior recolhimento da guia oficial de arrecadação municipal.

§ 6º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, inclusive os honorários advocatícios administrativos devidos, a Advocacia-Geral do Município, por sua Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, fornecerá ao devedor, por meio de carta de anuência, autorização para o levantamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei, devidas ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º A carta de anuência será subscrita pelo advogado público municipal lotado na Procuradoria da Fazenda Pública Municipal ou pelo Advogado-Geral do Município.

§ 8º Nas hipóteses dos §§ 4º e 5º deste artigo, a quitação da guia oficial de arrecadação municipal pelos tabeliães não poderá extrapolar o mês cujo pagamento do título protestado foi realizado pelo devedor fazendário.

Art. 28. Após a lavratura e registro do protesto o pagamento deverá ser efetuado mediante guia oficial de arrecadação municipal, emitido pela Chefia da Dívida Ativa.

§ 1º A guia oficial de arrecadação municipal conterá:

I - o código individualizado de receita, de modo a vincular o pagamento ao respectivo crédito; e

II - a observação de que o cancelamento ocorrerá após o pagamento dos emolumentos cartorários, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º Admitir-se-á o fracionamento do montante total devido, de modo a permitir a individualização do valor correspondente aos honorários advocatícios administrativos e subseqüente destino à conta bancária específica da Advocacia-Geral do Município, na forma do art. 38 da Lei Complementar Municipal n.º 268/23.

§ 3º Uma vez quitado integralmente o débito pelo devedor, inclusive os honorários advocatícios e os emolumentos cartorários, o Município requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção da Ação de Execução ajuizada, se o caso.

Art. 29. O parcelamento dos débitos poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da Seção IV do Capítulo II desta Lei, exclusivamente pela Chefia da Dívida Ativa.

§ 1º Efetuado o pagamento da entrada prévia relativa ao parcelamento, observado o disposto no § 2º do art. 27, será enviada, por meio eletrônico, autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de desistência do parcelamento ou a consumação de sua rescisão, será apurado o saldo devedor remanescente com encaminhamento para novo protesto, sujeitando-se a novo regime de pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas.

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. Às ações de Execução Fiscal em curso, bem como às sentenças judiciais condenatórias de quantia certa transitada em julgado em favor do Município até a data da publicação desta Lei, fica autorizada a Advocacia-Geral do Município, por meio de seus órgãos especializados, a efetuar o protesto dos títulos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 31. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Fazenda Pública Municipal poderá, a seu exclusivo critério, instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as normas que regem o processo administrativo no âmbito do Município de Monte Sião (Lei Municipal n.º 1.471, 10 de março de 2000) e garantido o direito ao prévio contraditório.

Art. 32. Além do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa de qualquer natureza, faculta-se à Fazenda Pública Municipal:

I – inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência com a Administração Pública do Município de Monte Sião – CADIN Municipal, quando instituído;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 185 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional); e

IV - utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável de débitos inscritos em dívida ativa.

## CAPÍTULO IV

### DO VALOR MÍNIMO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 33. Considera-se como débito de valor inexpressivo ou de cobrança judicial antieconômica, as ações judiciais de Execução Fiscal de montante igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O estabelecido no **caput** deste artigo será estendido, nos mesmos termos, às unidades da Administração Municipal Indireta, incluindo-se as Autarquias e Fundações.

Art. 34. A Advocacia-Geral do Município, por meio de sua unidade temática Procuradoria da Fazenda Municipal, não proporá a ação judicial de Execução Fiscal cujo débito consolidado, ultimada as fases preliminares de cobrança administrativa e de protesto da Certidão de Dívida Ativa, na data de ajuizamento seja igual ou inferior ao montante definido no art. 33, ou, quando constatada a ausência de indícios de bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, que torne desarrazoada a cobrança judicial.

§ 1º Para fins de aferição do limite estabelecido no **caput** deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios administrativos.

§ 2º Os limites estabelecidos no **caput** também se aplicam aos débitos decorrentes de aplicação de multa administrativa e de outros créditos fazendários qualificados como Dívida Ativa não Tributária, na forma do § 2º do art. 39 da Lei Federal n.º 4.320/64 e do § 2º da Lei Federal n.º 6.830/80.

§ 3º Para fins de dispensa de cobrança a que se refere a segunda parte do **caput** deste artigo, entende-se por inútil o bem ou direito de difícil alienação, sem valor comercial ou de valor irrisório, bem como os indícios de atividade econômica inexpressiva.

§ 4º Os débitos não ajuizados ou objeto de pedido de arquivamento na esfera judicial serão objeto de cobrança por meios alternativos à judicialização pelo Poder Executivo, incluindo-se a sistemática negocial estimulada pela Câmara Administrativa de Conciliação da Dívida Ativa Tributária e não Tributária.

§ 5º Na hipótese do sujeito passivo possuir mais de um débito fiscal, consubstanciados em títulos executivos fiscais diversos, para a verificação do limite estabelecido no **caput** deste artigo, deverá ser considerado o montante total da dívida, com o somatório do valor principal atualizado, acrescido de juros, multa e honorários advocatícios.

§ 6º Se o sujeito passivo possuir mais de um débito inscrito em dívida ativa, sem propositura das respectivas demandas judiciais, deverá ser proposta uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º Havendo duas ou mais execuções fiscais contra o mesmo sujeito passivo, devedor fazendário ou responsável legal, aparelhadas em títulos executivos fiscais cujo valor individual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no **caput** deste artigo, deverá ser requerida a reunião das execuções fiscais, nos termos da Lei Federal n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Art. 35. Entende-se por valor consolidado a soma do crédito originário, corrigido com base nos índices de correção monetária adotados pela Administração Fazendária Municipal para correção do crédito tributário ou não, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração da dívida.

§ 1º - O ajuizamento seletivo de execuções fiscais deve ser precedido de avaliação quanto à eficácia do processo, observando-se:

I - as informações patrimoniais e relativas à atividade do devedor; ou

II - a compatibilidade entre o valor da dívida ativa objeto de cada execução

fiscal e:

a) o custo de manutenção e acompanhamento do processo;

b) a estrutura administrativa e judicial disponível para a adoção de eventuais medidas coercitivas; ou

c) o valor do conjunto dos créditos de cada sujeito passivo.

§ 2º - Os parâmetros para ajuizamento de execuções fiscais podem ser regionalizados em razão de fundamentos de ordem econômica ou, ainda, em decorrência da estrutura administrativa ou judicial disponível para a condução dos processos.

Art. 36. Fica autorizada a Advocacia-Geral do Município, por meio de sua unidade temática Procuradoria da Fazenda Municipal, a requerer o arquivamento sem baixa na distribuição, das Execuções Fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor da causa seja igual ou inferior ao previsto no art. 33 desta Lei, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado, ou ausente nos autos garantia útil à satisfação do crédito, penda Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, Ação Anulatória, Mandado de Segurança ou qualquer outra modalidade que tenha por objeto a discussão do débito do devedor ou de terceiros.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo também se aplica às execuções em que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37. Constatada a prescrição do crédito, a Procuradoria da Fazenda Pública Municipal deverá provocar o Departamento de Finanças e Tesouraria para que proceda ao cancelamento da respectiva inscrição nos registros de dívida ativa, sustentando o ajuizamento da execução ou requerendo, se já ajuizada, sua suspensão até a decisão final do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. O Diretor do Departamento de Finanças e Tesouraria poderá reconhecer, de ofício, a decadência e prescrição do débito, requerendo-se a consequente manifestação da Procuradoria da Fazenda Pública Municipal.

Art. 38. Fica a Procuradoria da Fazenda Pública Municipal dispensada da interposição de Recurso das sentenças proferidas em ações de Execução Fiscal cujo valor da causa seja inferior ao valor previsto no art. 33, vigente à época da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Autoriza-se, ainda, a Procuradoria da Fazenda Municipal a reconhecer, de ofício, no âmbito das Execuções Fiscais ajuizadas, a prescrição do débito, bem como a deixar de apresentar impugnação, desistir ou interpor recursos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes e a causa versar sobre:

I - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública em sede de julgamento do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, Enunciados de Súmula Vinculante, Acórdãos em Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas e em julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos; ou

II - situações em que a Certidão de Dívida Ativa que aparelhou a correspondente Execução Fiscal manifestamente não preencheu os requisitos legais exigidos pela legislação de regência e não seja passível de saneamento, na forma do art. 203 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) e do § 8º do art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/80.

## CAPÍTULO V

### DA CÂMARA ADMINISTRATIVA DE CONCILIAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

#### Seção I

#### **Da Instituição e Organização da Câmara Administrativa de Conciliação da Dívida Ativa Tributária e não Tributária**

Art. 39. Institui-se, em observância ao preceituado no art. 32 da Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, na esfera do Poder Executivo Municipal, a Câmara

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Administrativa de Conciliação da Dívida Ativa Tributária e não Tributária - CACDA, objetivando assim dispor de meios mais adequados de resolução/solução de conflitos, e consequentemente elevar o grau de recuperação dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Parágrafo único. A CACDA será subordinada conjuntamente ao Departamento de Finanças e Tesouraria e à Advocacia-Geral do Município, que indicarão profissionais e agentes públicos para compô-la funcionalmente, com vista ao efetivo cumprimento desta legislação, zelando pela observância dos princípios da prevenção de litígios, autocomposição, dignidade do devedor, humanidade da cobrança, boa-fé, valorização da livre iniciativa privada, isonomia de tratamento, uniformidade de soluções e efetividade na arrecadação, além dos princípios gerais da Administração Pública.

Art. 40. Submeter-se-ão à atuação CACDA a consecução de autocomposições envolvendo:

I - créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa municipal, objeto ou não de ação de execução fiscal;

II - demais títulos executivos extrajudiciais em favor do Município, na forma do art. 784 do Código de Processo Civil; e

III - títulos executivos judiciais em favor do Município cuja condenação seja líquida e certa.

Art. 41. Os trabalhos da CACDA estão voltados para a cobrança e obtenção de garantia dos créditos inscritos na dívida ativa municipal e demais títulos executivos e não para a discussão de sua validade.

§ 1º A CACDA tem como objetivos:

I - a conversão do estoque de dívida ativa em renda;

II - a redução dos níveis de inadimplência; e

III - a elevação da capacidade financeira e de investimento do Município.

§ 2º Os procedimentos para a atuação da CACDA serão regulamentados por Decreto Municipal, notadamente para a definição de etapas de implantação e definição de metas a cada um dos mecanismos de recuperação criados por este diploma.

Art. 42. Compete à CACDA, em regime de complementaridade ao exercício funcional conferido por esta lei a outros órgãos, o controle, o acompanhamento, a

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

execução extrajudicial e a execução judicial, bem como o controle e gerenciamento da cobrança via protesto extrajudicial da dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Os agentes públicos profissionais integrantes da Advocacia-Geral do Município, notadamente os designados para funcionar perante a unidade Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, ficam autorizados a realizar todos os atos inerentes ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 43. O(s) profissional(ais) da Procuradoria da Fazenda Pública Municipal ou por ele(s) indicado fica(m) autorizado(s) a realizar acordo(s) acerca dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, nos termos, condições e parâmetros desta legislação.

Art. 44. As informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

§ 1º Observar-se-á, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 e no art. 48-A da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos casos em que a lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou representação obrigatória.

Art. 45. Para a consecução das medidas propostas neste Capítulo o Poder Executivo Municipal poderá atuar em conjunto com o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, inclusive na realização de audiências e/ou sessões de conciliação e/ou demais atos.

## Seção II

### Dos Instrumentos de Incentivo ao Adimplemento

Art. 46. Os créditos tributários e não tributários consolidados, inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de lançamentos de ofício ou denunciados espontaneamente, decorrentes de obrigação própria ou resultantes de responsabilidade tributária, poderão ser pagos à vista ou parcelados, segundo os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

g

B



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A consolidação e a opção de pagamento não prejudicam o lançamento de tributos relativos a fatos gerados posteriormente.

§ 2º Estas condições não geram crédito para sujeitos passivos que se mantiverem em dia com suas obrigações fiscais.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários consolidados em cobrança extrajudicial serão parcelados separadamente daqueles já em cobrança judicial.

§ 4º Os créditos tributários e não tributários já ajuizados, serão acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105/15.

Art. 47. Os trabalhos da Câmara Administrativa de Conciliação da Dívida Ativa Tributária e não Tributária - CACDA terão como objetivo a formalização de Termo de Adesão a Parcelamento ou Termo de Ajustamento de Conduta Fiscal, no qual o devedor reconheça de maneira inequívoca o seu débito inscrito na dívida ativa do Município ou previstos nos títulos executivos em que o Município seja credor, que poderão ser garantidos ou extintos por uma das seguintes formas, a critério dos Advogados Públicos do Município:

I - pagamento à vista de todo o montante inscrito em dívida ativa ou previsto nos demais títulos executivos, com direito a até 30% (trinta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multa moratória somente nas dívidas vencidas a mais de 12 (doze) meses;

II - hipoteca de bem imóvel, livre de qualquer ônus ou obrigação, contanto que o devedor parcele a dívida garantida, cujo valor atualizado ultrapasse R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em até 60 (sessenta) meses;

III - fiança bancária ou seguro garantia correspondente ao montante integral e atualizado do crédito inscrito em dívida ativa ou previsto nos demais títulos executivos, contanto que o devedor parcele a dívida garantida em até 48 (sessenta) meses;

IV - anticrese de bem imóvel, pelo período máximo de 15 (quinze) anos, contanto que o devedor parcele a dívida garantida por prazo igual ou inferior ao da anticrese, compensando o valor líquido e certo dos frutos ou rendimentos pactuados mensalmente em decorrência do bem anticrético, com o valor de cada parcela devida em razão do parcelamento firmado nos termos deste inciso, observando-se que:

a) o recebimento do bem imóvel em anticrese pelo Município exigirá manifestação formal prévia da Chefia de Governo, Gestão e Planejamento, Departamento de Administração, Departamento de Finanças e Tesouraria e da Advocacia-Geral do Município, que informarão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias,



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a conveniência e oportunidade administrativa acerca da utilização do imóvel pelo Município, inclusive para eventual uso de terceiros, no interesse público local;

b) o valor dos frutos ou rendimentos pactuados deverão observar os parâmetros normais de mercado, apuráveis mediante índices ou tabelas oficiais ou arbitrado por perito da confiança do Município custeado pelo devedor;

d) o valor mensal das parcelas deverá corresponder ao mesmo valor mensal dos frutos e rendimentos apuráveis na forma da alínea "b" do inciso IV deste artigo, competindo ao Departamento de Administração proceder à reavaliação da vantajosidade do Termo de Ajustamento de Conduta Fiscal para o Município a cada 5 (cinco) anos;

d) o contribuinte não será exonerado da obrigação de pagar todos os tributos incidentes sobre o imóvel dado em anticrese;

e) caso o Município tenha que realizar benfeitorias úteis ou necessárias no imóvel anticrético, os valores correspondentes às mesmas deverão ser previamente calculados e abatidos dos valores dos frutos ou rendimentos que serão utilizados na compensação com o parcelamento tratado neste inciso;

f) ficará a cargo do contribuinte devedor a obrigação de realizar os reparos extraordinários necessários à manutenção do bem anticrético;

g) na hipótese de extinção antecipada da dívida, o bem ficará na posse do Município, a título de comodato, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, também podendo ser locado junto ao respectivo proprietário pelo preço normal de mercado, sem prejuízo do direito de retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias não reembolsadas ao Município;

V - parcelamento do total da dívida pertencente ao mesmo sujeito passivo ou devedor, consolidado na data de sua formalização, ajuizados ou não, observando os seguintes parâmetros:

a) em até 6 (seis) vezes mensais e sucessivas, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e multa moratória, aos valores consolidados que alcancem até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) em até 12 (doze) vezes mensais e sucessivas, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e multa moratória, aos valores consolidados superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c) em até 24 (vinte e quatro) vezes mensais e sucessivas, com desconto de 7% (sete por cento) sobre o valor dos juros e multa moratória, aos valores consolidados superiores a R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) e inferiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

d) em até 36 (trinta e seis) vezes mensais e sucessivas, com desconto de 5% (sete por cento) sobre o valor dos juros e multa moratória, aos valores consolidados superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

e) em até 60 (sessenta) vezes mensais e sucessivas, com desconto de 2% (dois por cento) sobre o valor dos juros e multa moratória, aos valores consolidados superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ajuizados ou não; ou

f) em até 60 (sessenta) vezes mensais e sucessivas, sem qualquer desconto, quando o devedor pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; sendo, também, causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei Federal nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

VI - dação em pagamento com bens móveis e imóveis, de acordo com as hipóteses e diretrizes estatuídas em lei específica;

VII - permuta entre imóveis desocupados e livres de qualquer ônus e obrigação, após avaliação do preço de mercado dos imóveis público e particular envolvidos no negócio, contanto que o imóvel oferecido pelo devedor seja de sua propriedade e de valor pelo menos 30% (trinta por cento) superior ao do imóvel público, hipótese em que a diferença entre os preços deverá ser compensada com valor correspondente da dívida ativa, observando-se que:

a) dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, nos termos do art. 98 da Lei Orgânica do Município;

b) o recebimento do bem imóvel em permuta exige a manifestação formal e prévia da Chefia de Governo, Gestão e Planejamento e do Departamento de Administração, que informará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a conveniência e oportunidade administrativa quanto à utilização do imóvel pelo Município, inclusive para eventual alienação ou uso por terceiros, no interesse público local;

c) a avaliação de que trata o art. 98 da Lei Orgânica do Município será realizada por engenheiro de confiança do Município, indicado pelo Advogado-Geral do Município, dentre os profissionais previamente habilitados para tanto, com o pagamento de honorários a cargo do devedor;



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

d) o imóvel municipal envolvido na permuta não esteja afetado ao interesse público, nem esteja envolvido em projeto prévio e específico da Administração Pública Municipal.

VIII – transação, de caráter excepcional e subsidiário às modalidades de parcelamento admitidas por esta lei;

IX - compensação de créditos tributários ou não tributários com créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, observando-se as normas veiculadas na Seção V do Capítulo II desta Lei.

§ 1º A repartição competente calculará, na data da formalização do termo de Ajustamento Fiscal, o valor consolidado do débito objeto da transação por adesão, que abrangerá o principal e seus acréscimos legais, previstos na Lei Complementar Municipal n.º 007/00, inclusive honorários advocatícios, na modalidade administrativa, prevista no § 10 do art. 12 desta Lei, ou judicial, disposta nos §§ 2º e 19 do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105/15, conforme o caso, incidindo, ainda, sobre o montante consolidado o acréscimo calculado a razão de 1% (um por cento) pelo número de parcelas do termo.

§ 2º Os parâmetros transacionais definidos no inciso V deste artigo serão aplicados apenas no âmbito da CACDA.

§ 3º Tratando-se de conciliação que envolva dívida ativa protestada extrajudicial, os benefícios estabelecidos neste artigo se sujeitam às normas dispostas no Capítulo III desta Lei.

§ 4º As hipóteses de garantia e extinção de débitos mencionadas neste artigo não afastam a necessidade de avaliação acerca da conveniência e oportunidade administrativa quanto a sua aceitação, tampouco geram direito subjetivo a qualquer devedor, ficando mantidos atos jurídicos praticados ao tempo da publicação desta Lei.

§ 5º Na hipótese de devedor que esteja se valendo de parcelamento firmado com o Município antes da vigência desta Lei, a migração para qualquer das medidas de garantia ou pagamento previstas neste artigo implicará em renúncia aos benefícios inerentes ao parcelamento interrompido, consolidando os respectivos créditos em dívida ativa, não se dispensando qualquer das condições estabelecidas nesta norma para formalização de Termo de Ajustamento de Conduta Fiscal.

§ 6º A operação sobre a qual dispõe o inciso IV deste artigo poderá ser utilizada para a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta Fiscal com legítimo

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

administrador ou possuidor de bem imóvel que interesse ao uso do Município, sempre mediante deliberação do Conselho Jurídico, observando a legislação vigente.

§ 7º Os institutos previstos neste artigo não podem redundar em descontos cumulativos.

§ 8º Para se valer das hipóteses de extinção ou garantia da dívida previstas nesta Lei, o contribuinte que estiver com o seu cadastro irregular deverá efetuar a regularização antes da adesão ao termo.

§ 9º É facultado à CACDA, mediante justificativa do sujeito passivo ou de ofício, não incluir no Termo de Ajustamento previsto nesta Lei débitos constituídos até a data de sua formalização.

§ 10. A permuta de imóveis de que trata o inciso VII observará, no que couber, as disposições atinentes à dação em pagamento, com a ressalva de que nos casos em que a dívida envolver tributos com vinculação de receita prevista no art. 212 da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, o percentual equivalente às vinculações deverá ser saldado à vista ou em parcelas equivalentes até o fim do exercício em que o Termo de Ajustamento for assinado.

§ 11. O implemento da modalidade transação dependerá de existência de legislação específica responsável pelo atendimento às exigências do art. 171 da Lei Federal n.º 5.172/66.

§ 12. Os descontos outorgados para efeito de implementação dos parâmetros estipulados no inciso V deste artigo constituem anistia e não abrangem os débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, atos qualificados/definidos em lei como crimes ou contravenções e aos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

§ 13. A guia para pagamento à vista a que alude o inciso I deste artigo, será emitida para pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua emissão.

§ 14. A concessão do parcelamento não implica em novação ou transação.

Art. 48. A conciliação por intermédio da CACDA se desenvolverá de ofício, na forma desta Lei, ou por provação do particular interessado.

Art. 49. A inclusão de créditos tributários e não tributários em negociação perante a CACDA, fica condicionada ao pedido de extinção, pelo sujeito passivo/contribuinte/devedor, de processos administrativos e judiciais por ele ou em



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

nome dele propostos em desfavor do Município de Timbó, autarquias e fundações, além da sua renúncia por escrito do direito sobre o qual se funda os mencionados processos administrativos e judiciais.

§ 1º Para cumprimento do **caput** o contribuinte/devedor, no momento da formalização da negociação realizada na CACDA, também firmará Termo de Renúncia quanto à propositura de Ações Judiciais e Administrativas que versem sobre crédito tributário e não tributário contido no Termo de Ajustamento Fiscal.

§ 2º Na extinção dos processos de que trata o **caput** deste artigo deverá o executado arcar exclusivamente com as custas processuais e os honorários advocatícios, se existentes.

Art. 50. No caso de executivos fiscais ajuizados, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais será aquele arbitrado por decisão/despacho judicial ou, na inexistência deste, será fixado em 10% (dez por cento) sobre o crédito fiscal devidamente atualizado, não sendo cumulativo com o encargo estatuído no § 10 do art. 12 desta Lei.

Art. 51. Cabe ao Poder Executivo, respeitados os critérios gerais estabelecidos nesta Lei, regulamentar as regras necessárias a garantir o pleno funcionamento e efetividade das negociações a serem realizadas pela CACDA, inclusive mediante fornecimento de capacitação, criação de cargos públicos e vagas, aparelhamento tecnológico e criação de vantagens funcionais.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. O cumprimento das disposições contidas nesta Lei, notadamente quanto à fixação do valor mínimo de alçada à propositura de Execução Fiscal da Dívida Ativa, não enseja direito à restituição de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua vigência.

Art. 53. O Poder Executivo promoverá articulação político-institucional com o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com vistas a, mediante celebração de Termo de Cooperação Técnica, instituir programa intersetorial de implantação, desenvolvimento, funcionamento, aprimoramento e expansão da Câmara Administrativa de Conciliação da Dívida Ativa Tributária e não Tributária – CACDA, primordialmente na estrutura do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC instalado na Comarca de Monte Sião, conforme preveem a Resolução 873, de 19 de



# Prefeitura Municipal de Monte Siao - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

março de 2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e a Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Parágrafo único. Para fins de aprimoramento e expansão da parceria articulada nos termos do **caput**, admitir-se-á inclusão de outras instituições públicas ou privadas, especialmente a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 54. Lei específica disciplina a forma de extinção do crédito público, de qualquer natureza, inscrito em Dívida Ativa, objeto de cobrança administrativa ou judicial, mediante dação em pagamento de veículos automotores e bens imóveis.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Domicílio Eletrônico Tributário - DET, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas no Município.

Art. 56. No caso de falecimento do devedor ou obrigado, a cobrança prosseguirá contra o espólio, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Art. 57. Os procedimentos de cobrança administrativa em trâmite na data da publicação desta Lei deverão observar o disposto neste diploma normativo, na fase em que se encontrem, convalidando-se os atos já praticados.

Art. 58. A Advocacia-Geral do Município poderá contratar, por meio de processo licitatório, serviços auxiliares para sua atividade de cobrança.

§ 1º Os serviços referidos no **caput** deste artigo restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 2º - A Advocacia-Geral do Município deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação, os critérios para a seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado.

Art. 59. A Advocacia-Geral do Município regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, com fundamento no disposto

Publicado



# Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG

ESTANCIA HIDROMINERAL

CEP: 37580-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 190 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A celebração de negócio jurídico processual poderá contemplar, inclusive, a elaboração de plano de pagamento a viabilizar a conformidade da situação fiscal e preservação da empresa, podendo ser combinada com as modalidades de transação de que tratam os Capítulos II e V desta Lei.

Art. 60. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Monte Sião, 30 de abril de 2024.

JOSÉ POCAI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

BENEDITO SIMÕES

Chefe de Governo, Planejamento e Gestão

Publicado No Átrio da  
Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG  
Artigo 86-Lei Orgânica Municipal  
Nº 3.082  
Em: 30/04/2024  
Diretor Administrativo

Publicado